



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 073 , DE 09 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, que ‘Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.’”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 060/2016-ALE, de 20 de abril de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o *caput* e os incisos X, XII e XIII, do artigo 4º, do referido Autógrafo de Lei Complementar, os quais seguem transcritos, justificados e fundamentados:

“Art. 4º. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por 17 (dezessete) membros titulares, com os respectivos suplentes, e terá a seguinte composição:

.....
X - 1 (um) representante de Universidade Privada, ou de Centro de Ensino, ou de Instituto de Ensino Privado;

.....
XII - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, indicado pelo Procurador Geral do Estado; e

XIII - 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas - SEPAZ, indicado pelo seu respectivo Superintendente.

.....”

Os dispositivos citados e ora vetados resultam de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, a qual modificou a composição dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, de que trata a Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013.

Impende salientar que ao Poder Executivo cabe a função de administrar os interesses públicos, por meio de implementação de políticas que se concretizam mediante a prestação de serviços, como também compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, incisos IV e VII, da Constituição Estadual, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração, na forma da lei.

Por conseguinte, denota-se da Constituição Federal, no artigo 63, e pelo Princípio da Simetria Constitucional, do artigo 40, da Carta Estadual, que as Emendas aos Projetos de Lei não podem acarretar em aumento de despesa, *in verbis*:

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - em projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício de atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir o corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RT J 36/382, 385 - RJT 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) **não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei**, (b) **guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).**" (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Noutro ponto, demonstra-se vício material no presente Autógrafo de Lei Complementar ao alterar para 17 (dezessete) o quantitativo de membros do aludido Conselho Estadual.

Desse modo, as emendas apresentadas no *caput* e nos incisos X, XII e XIII, do artigo 4º, do hodierno Autógrafo de Lei Complementar nº 062, de 20 de abril 2016, padecem de vício material e de inconstitucionalidade, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 869 , DE 09 DE MAIO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 2º, o *caput* e os incisos do artigo 4º, e o artigo 16, da Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, passam a vigorar como se segue:

“Art. 2º.

I - receber representação que contenha notícia de violação de Direitos Humanos, apurar a veracidade e procedência, bem como notificar às autoridades competentes, com o fim de cessar os abusos praticados pela violação, independente de quem seja o autor.

.....
Art. 4º. VETADO.

.....
X - VETADO;

.....
XII - VETADO;

XIII - VETADO.
.....

Art. 16. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.”

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 1º, os incisos XIII e XIV no artigo 2º, e os §§ 4º e 5º no artigo 4º, da Lei Complementar nº 709, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos deverá priorizar atuações em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, evitando iniciativas unilaterais que possam colidir com as atribuições destes, salvo se, em caráter excepcional, a medida for imprescindível à garantia ou à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, devendo, em qualquer caso, comunicar ao respectivo Conselho Temático, imediatamente, quanto às ações empreendidas.

Art. 2º.
.....

XIII - elaborar o Plano Estadual de Direitos Humanos, em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, fazendo gestão junto às esferas competentes, para que haja previsão orçamentária à execução das atividades, bem como fiscalizar e adotar providências quanto à efetiva implementação do Plano pelos Órgãos;

XIV - elaborar relatório anual referente à atuação do Conselho no desenvolvimento da política e no combate às violações de Direito Humanos.

.....
Art. 4º.
.....

§ 4º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade, com ampla divulgação em todo o Estado, sob a coordenação da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas.

§ 5º. A edição do Decreto de nomeação caberá ao Governador do Estado, após a indicação ou escolha dos membros, na forma definida neste artigo.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de maio de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador